



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA CIAMA - Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCESSO LICITATÓRIO: LICITAÇÃO CIAMA Nº. 005/2023 – CPL/CIAMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2023**

REPARTIÇÃO INTERESSADA: CIAMA – Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas

SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n. 10.273.664/0001-88, estabelecida na RUA JOSE GERVASIO ARTIGAS, Nº 40, A CJ. CASTELO BRANCO, BAIRRO PARQUE 10 DE NOVEMBRO, NA CIDADE DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS, AMAZONAS, CEP 69055-210, vem requerer, **tempestivamente, interpor RECURSO, com base no exposto a seguir:**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 13.9 do Edital, foi dado prazo comum de 5 dias para Oferecimento de Recursos, conforme abaixo:

13.9 Simultânea à divulgação do julgamento do resultado da licitação, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos acerca do resultado da licitação, conforme §1º do art. 59, da Lei n. 13.303/16, o prazo de contrarrazões de igual período, inicia imediatamente após o decurso do prazo recursal independente de notificações das partes.

talva Lute@amazonas.gov.br

DOS FATOS E DO DIREITO

Considerando que a **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA – EPP** seria considerada habilitada e **que preencheu os requisitos do Edital;**

Considerando que é direito da Empresa, acesso a notificação e ao processo administrativo, bem como prazo para oferecimento de Recurso, nos termos do art. 109, da Lei 8666/93, combinado com art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Considerando ainda que a Administração tem a prerrogativa de rever seus atos, vez que sujeita ainda ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles atos que contrariam a lei.



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

Tal prerrogativa esta consagrada na Súmula 473 do STF:

“ a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, a LINDB, em seu artigo 21, “ a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas conseqüências jurídicas, e administrativas”, respeitando as orientações contidas no artigo 24.

Portanto, conforme restará demonstrado que a aqui Recorrente, demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo ser revista a decisão da Comissão Licitante.

DO OBJETO DO RECURSO

O Objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO EMPRESARIAL (ERP), adiante discriminados, a serem fornecidos sob o regime menor preço por empreitada global.

A empresa Recorrente **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA – EPP**, JAMAIS poderia ter sido inabilitada, conforme ata de abertura, vez que cumpriu todos os requisitos do edital.

A alegação da r. comissão que a Recorrente não atendeu os requisitos, cai por terra, conforme se restará comprovado abaixo, veja-se:

- 7.5.1 a) iv : que dispõe sobre a assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente) em um dos atestados;
- 7.5.1 b) considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados que atenda **TODO** o objeto da Licitação.
- A Licitante não apresentou em atestado a comprovação da prestação de serviços dos módulos compatíveis a: Gestão de Almoxarifado/Estoque, Gestão de Licitação e Contratos, Gestão de Contratos.

O sistema pátrio prestigia no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

Desta feita, a desclassificação / inabilitação da Recorrente, pelos argumentos acima narrados, não é medida de justiça a ser imposta, de modo que configuraria formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática, pois a identificação de todos os elementos licitados no edital. Ato contínuo, bastava uma diligência da R. Comissão com escopo de suscitar qualquer dúvida sobre qualquer documento. Retificado o documento, não restando nenhuma dúvida nossa aptidão, anexado neste recurso.

Nesse sentido, os mais variados Tribunais de Justiça, já decidiram sobre o tema em casos semelhantes, vejamos:

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 50003836220208210152 RS (TJ-RS)

Jurisprudência•Data de publicação: 10/11/2021

\n\nREMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA DA OBRA. APRESENTAÇÃO NO CORPO DA PROPOSTA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. \nConstando da proposta de preço apresentada pela licitante vencedora do certame, subscrita pelo representante legal em conjunto com o responsável técnico pela obra objeto da licitação, evidente declaração de garantia da obra, que abrange, além dos materiais empregados, mão de obra e a responsabilidade técnica, tem-se por atendida a exigência do edital, item 6, alínea d, descabida a desclassificação da empresa em razão da ausência de apresentação de documento específico e/ou menção expressa a cada uma destas garantias, não se podendo submeter as exigências editalícias a excessivo formalismo.\nSENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.\n\n

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065603722 RS (TJ-RS)

Jurisprudência•Data de publicação: 20/11/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43 , § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações . 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

A empresa Recorrente **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA – EPP**, JAMAIS poderia ter sido inabilitada, conforme ata de abertura, vez que cumpriu todos os requisitos do edital.

- 7.6.3.1. Inscritos no Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, ou;
- 7.6.3.2. As empresas que utilizam obrigatoriamente o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774 de 22 de dezembro de 2017 e suas alterações deverão encaminhar as demonstrações juntamente com o recibo de entrega da ECD emitido pelo SPED.

Conforme a Instrução Normativa Nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021 no Art. 3º “Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Portanto, conforme declaração do item 5.4 do Edital, realizamos a entrega da **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE** no momento do Credenciamento da Licitação, sendo assim desobrigados a realizar entrega de ECD emitido pelo SPED, comprovando a não obrigatoriedade desse item.



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

De acordo com o artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) que aderiram ao Simples Nacional podem, opcionalmente, utilizar uma contabilidade simplificada, desde que sigam as diretrizes do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Essa opção permite o cumprimento das obrigações contábeis e fiscais sem seguir estritamente as normas contábeis completas. No entanto, a Lei estabelece que, ao optar pela contabilidade simplificada, as empresas do Simples Nacional devem cumprir as exigências contábeis previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade.

Por sua vez, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 444, de 2017, dispõe que a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação. Observa ainda, a título informativo, que os critérios e procedimentos da escrituração simplificada encontram-se disciplinados na Interpretação Técnica Geral (ITG) — 1000 — Modelo Contábil para ME e EPP, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.418, de 2012.

Nesse sentido, a referida ITG 1000 estabelece que os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente, permitindo-se, contudo, que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês. Estabelece ainda a obrigação de elaborar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e notas explicativas ao final de cada exercício social e plano de contas simplificado com no mínimo quatro níveis.

Em janeiro de 2023, a Resolução nº 2021/NBC TG1 002[9] aprovou a NBC (Norma Brasileira de Contabilidade) TG 1002 que revogou a referida Resolução CFC nº 1.418, de 2012.

Nos termos da NBC TG 1002, as microentidades — organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$ 4,8 milhões por ano — continuam obrigadas a representar nas demonstrações contábeis a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial) e o desempenho operacional (demonstração do resultado). Tais demonstrações devem ser elaboradas para fins gerais pelo Regime de Competência (exceto o fluxo de caixa), com base nos eventos e decisões ocorridos dentro de um período específico ou exercício social e tem por objetivo apresentar informações úteis e de uso geral para diversos usuários.

Como se vê, o fato de a Lei Complementar nº 123/2006 permitir à ME e à EPP, opcionalmente, adotarem contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas não significa permissão para elaborar registros livres e desprovidos de um mínimo de formalidade das operações efetuadas. Na verdade, a contabilidade simplificada, no caso em análise, contém mais informações que o Livro-Caixa, corretamente escriturado.

Pois bem. Cumpre então realçar que a falta de escrituração do Livro-Caixa ou a sua escrituração sem a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, configura motivo para exclusão do Simples Nacional (cf. artigo 29, VIII da LV 123/2006).

Verifica-se, pois, que o contribuinte optante pelo Simples Nacional deve escriturar, no mínimo, o Livro-Caixa de forma que permita identificar a movimentação financeira, inclusive bancária, com vistas a evitar a exclusão de ofício do regime simplificado (LC 123/2006, artigo 29, VIII) e, em último caso, o arbitramento do lucro.



SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda. – EPP

CNPJ: 10.273.664/0001-88

MAXXI System – Soluções para o Século XXI

Desta forma, foi realizado a entrega do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme o item 7.6.2, sendo assim, concluímos que habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Fica assegurado que as documentações entregues são suficientes para aprovar a habilitação da requerente para a fase de Prova de Conceito (POC) não trazendo prejuízos de forma alguma a Administração Pública

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja revista a decisão da Douta Comissão de licitação, com a consequente declaração de classificação / habilitação da Recorrente SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, por atender as cláusulas edilícias anteriormente apontadas.

Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus-AM, 23 de fevereiro de 2024.

Odair José Schmitz Kuhnen

Representante Legal – DIRETOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **SK COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA – EPP**, Nome Fantasia **MAXXI System**, inscrita no CNPJ (MF) nº 10.273.664/0001-88, estabelecida na Rua José Gervásio Artigas, Nº 40A, Conjunto Castelo Branco, Bairro Parque Dez de Novembro – CEP 69055-210, detém de qualificação técnica para atuar na prestação de serviço relacionados ao fornecimento de sistema informatizado de Gestão de Pessoas | HCM (folha de pagamento, documentos eletrônicos eSocial, ponto eletrônico portaria 1.510, segurança do trabalho e medicina ocupacional) e Gestão Empresarial | ERP (Patrimônio, Financeiro, Contrato, Contábil, Fiscal, Patrimonio, Almoxarifado/Estoque, Licitação e Contratos e Administradores) para esta empresa **ALEMÃ RESTAURANTES LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 05.518.915/0001-07, estabelecida na Avenida Djalma Batista, nº 790, Bairro São Geraldo – CEP 69050-010.

A referida empresa prestou serviço de fornecimento do Sistema Senior para **ALEMÃ RESTAURANTES LTDA** no período de 01/10/2014 até atualmente.

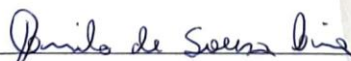
Atestamos ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercialmente ou tecnicamente.

Manaus, 22 de Fevereiro de 2024

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
05.518.915/0001-07
ALEMÃ RESTAURANTES LTDA
Av. Djalma Batista, Nº 790
São Geraldo
CEP 69.050-010

MANAUS

AM



Danilo de Sousa Lira

Consultor de Sistemas e Processos

Alemã Restaurante LTDA.

Av. Djalma Batista, 790, São Geraldo. CEP: 69053-355
TEL: (92) 3183-2244 FAX: (92) 3183-2207
EMAIL: secretaria@grupoalema.com.br